



Processo n.: 887.791
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré
Exercício: 2012
Responsável: Wanir Portela de Rezende – Prefeito Municipal

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de Santana do Jacaré, Sr. Wanir Portela de Rezende, relativa ao exercício de 2012.

Tendo como referência o escopo de análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao citado exercício, no exame inicial de fl. 05 a 11 foi apontada a seguinte ocorrência:

- Aplicação de recursos em pessoal no percentual de 55,29% da receita corrente líquida, contrariando o limite de 54% estabelecido no art. 19, III e no art. 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000

Diante da falha apontada, em 05/09/2013 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou a abertura de vista dos autos ao ex-Chefe do Executivo de Santana do Jacaré, Sr. Wanir Portela de Rezende, assim como o responsável pelo Controle Interno, à época, Sr. Adelino Ferreira Freire, para que apresentassem as alegações que entendessem pertinentes acerca da ocorrência apontada no relatório técnico, conforme despacho de fl. 45.

Em face da referida determinação apenas o então Prefeito trouxe aos autos a defesa de fl. 56 a 60, sendo que o Controlador Interno não se manifestou (certidão de fl. 54), tendo o processo sido encaminhado a esta Coordenadoria em 04/12/2013 para análise das justificativas apresentadas, fl. 61, nos termos da determinação de fl. 55.

II – Do exame do apontamento efetuado

Com base no exame inicial de fl. 05 a 11 e nas alegações do Defendente de fl. 56 a 60, verificou-se que:



1 – Do percentual de gastos com pessoal realizados no exercício de 2012

1.1 – Do apontamento técnico

No exame técnico de fl. 11 foi apontado que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, tendo sido aplicado 55,29% da receita corrente líquida, conforme demonstrativo de fl. 42.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 20, III, “a”:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

1.2 – Dos argumentos do Defendente

Segundo o Defendente, fl. 56, sua defesa ficou dificultada tendo em vista que não foi o responsável pela elaboração e envio do processo de prestação de contas em questão, uma vez que já não ocupava o cargo de Prefeito.

Alegou que tal dificuldade se mostrou evidente em razão da eleição de adversário político para sucedê-lo, como de fato ocorreu, e a irregularidade constatada por este Tribunal quanto ao percentual de despesas com pessoal não se sintoniza com a regularidade atestada pelo responsável pelo controle interno.

Argumentou, fl. 57, que por se tratar de prestação de contas de final de exercício o aumento percentual das despesas com pessoal decorreu evidentemente das rescisões ocorridas ao final de 2012, inclusive com as exonerações dos ocupantes dos cargos em comissão.

Ressaltou, ainda, que as despesas com os programas governamentais foram consideradas integralmente como gastos com pessoal, sem decotar os valores repassados pelos respectivos governos.

Para comprovar tal argumento o Defendente transcreveu trechos da Consulta n. 838.889, 15/06/2012, deste Tribunal, fl. 57 a 59.

Afirmou que não pode ser desconsiderado que ele não promoveu aumento de despesas com pessoal no exercício de 2012, eis que não promoveu qualquer nomeação para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

cargo efetivo e/ou contratação temporária, limitando-se ao final do exercício na promoção das dispensas dos servidores comissionados e/ou contratados existentes.

Ressaltou que foi obrigado a assumir o Poder Executivo no exercício de 2006, em razão da renúncia da então Prefeita, e nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 sempre cumpriu com os percentuais permitidos e não ultrapassou o limite prudencial, sendo que no exercício de 2012, conforme apontado, o valor excedeu apenas 1,29% do limite, o que pela insignificância e razoabilidade não deve ser motivo para reprovar suas contas.

Segundo o Defendente tal afirmação ocorre em analogia ao que foi deliberado pelo Ministério Público de Contas no julgamento da prestação de contas do Município de Santana do Jacaré do exercício de 2009, quando foi constatado o repasse a maior de recursos ao Legislativo Municipal.

Alegou, ainda, que cumpriu com as regras para abertura de créditos adicionais, repassou 5,08% à Câmara Municipal, aplicou 27,96% em manutenção e desenvolvimento do ensino, 18,28% em gastos com saúde e que “... ao atual Prefeito cabe reduzir no prazo de 8 (oito) meses as despesas com pessoal até o limite legal”.

1.3 – Do exame dos argumentos do Defendente

Constatou-se, inicialmente, que o apontamento técnico realizado nestes autos, fl. 10, decorreu das informações constantes do Demonstrativo dos Gastos com Pessoal do SIACE/PCA, fl. 42, no qual foram registrados os seguintes valores referentes às despesas com pessoal do Executivo:

Descrição		Valores (R\$)
Rubrica	Referência	
Receita corrente líquida		8.414.654,35
Despesas com pessoal		
3190.01.02	Aposentadorias/recursos do Tesouro	78.412,62
3190.03.02	Pensões/recursos do Tesouro	21.832,20
3190.04.00	Contratação por tempo determinado	170.585,87
3190.11.00	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	3.650.607,78
3190.13.00	Obrigações patronais	830.507,32
Subtotal		4.751.945,79
Deduções		
3190.01.02	Aposentadorias/recursos do Tesouro	(100.244,82)
Subtotal		(100.244,82)
Total aplicado		4.651.700,97
Percentual		55,29%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto aos argumentos apresentados pelo Defendente cabe registrar, de início, que ele não demonstrou junto às razões de defesa a eventual dificuldade em obter documentos e informações junto à Administração que se iniciou em 01/01/2013 para esclarecimento da ocorrência suscitada nestes autos, tais como ofícios, protocolos ou outros elementos de convicção.

Foi inadequada, ainda, a afirmação do ex-Prefeito de que o responsável pelo Controle Interno, à época, teria atestado a regularidade do limite de aplicação de recursos em pessoal no exercício de 2012, haja vista que, diferentemente de tal alegação, no relatório de controle interno anexado ao SIACE/PCA do Executivo de Santana do Jacaré, elaborado pelo Sr. Adelino Ferreira Freire, fl. 62 a 64, foi concluído que “... o Município não conseguiu cumprir com o limite de gastos com pessoal”.

De outro modo, o Defendente não demonstrou documentalmente nas razões apresentadas que o percentual excedente de gastos com pessoal, apurado ao final de 2012, tenha sido proveniente de gastos com rescisões trabalhistas realizadas ao final daquele período.

Ademais, tal fato somente seria possível caso a Administração tivesse procedido à contabilização de tais despesas, de forma equivocada (em elementos de despesas com pessoal e outros), haja vista que gastos desta natureza devem ser contabilizados no elemento de despesa orçamentário 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, na forma da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n. 163/2001, o qual não compõe o percentual de gastos com pessoal, cujos elementos são discriminados no Anexo IV do SIACE/PCA, fl. 42.

Cabe informar, ainda, que em consulta ao Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada do SIACE/PCA/2012 apresentado pelo Executivo de Santana do Jacaré não foram encontrados registros de quaisquer despesas contabilizadas no referido elemento de despesa.

No que se refere à alegação do Defendente de que as despesas com programas governamentais não devem compor o percentual de gastos com pessoal, constatou-se que foi inadequada a interpretação dele de que isto seria possível com a utilização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

entendimento exarado por este Tribunal na Consulta n. 838.889, respondida ao então Prefeito de São Francisco na Sessão Plenária de 15/06/2012.

Corroborar tal afirmação o fato de que na Consulta n. 838.980, respondida ao Secretário Municipal do Departamento de Apoio e Promoção a Pessoa da Prefeitura de Paracatu na Sessão de 24/10/2012, na qual, devido à divergência de interpretações em outros processos no sentido de que as receitas provenientes de transferências de recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS deveriam ser consideradas na base de cálculo da receita corrente líquida, mas as despesas com pagamento de profissionais da área de saúde, pagas com tais recursos, não deveriam compor os gastos com pessoal, foi esclarecida a questão com o seguinte entendimento:

[...] “... As receitas decorrentes de transferências intergovernamentais vinculadas ao SUS comporão a Receita Corrente Líquida - RCL, bem como as despesas custeadas com esses recursos serão consideradas como despesa de pessoal;” [...]

Quanto à afirmação do Defendente de que não teria promovido aumento de despesas com pessoal em 2012, observou-se que foi inapropriada tal alegação, tendo em vista que, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo Executivo a este Tribunal na data-base de 30/06/2012, fl. 65, naquele período o percentual de gastos com pessoal correspondia a 50,22% da receita base de cálculo, que em valores totais equivaleu a R\$4.324.112,86 (quatro milhões trezentos e vinte e quatro mil cento e doze reais e oitenta e seis centavos), fl. 66 a 68, sendo que ao final de 2012 o montante de despesas correspondeu a R\$4.651.700,97 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e um mil setecentos reais e noventa e sete centavos), fl. 10.

Ressalte-se, ainda, que foi equivocada a argumentação do Defendente de que seria necessária a utilização, por analogia, da decisão exarada por esta Casa no processo de prestação de contas do Município de 2009.

O equívoco ficou evidenciado na medida em que ao consultar o citado processo, autuado nesta Casa sob n. 835.564, foi constatado que na Sessão da Segunda Câmara de 13/10/2011 foi emitido o parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Santana do Jacaré, “... *tendo em vista o repasse à Câmara Municipal, que ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, em R\$25.857,37 (vinte e*



cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), correspondentes ao percentual excedente de 0,52%”.

Por fim, verificou-se que foi redundante a afirmação do ex-Prefeito de que a redução do percentual de gastos com pessoal apurado no exercício de 2012 cabe ao atual Chefe do Executivo, tendo em vista que tal afirmação é evidente e necessária para o exame da regularidade das contas que serão apresentadas pelo Município, relativas ao exercício de 2013.

Isto posto, verificou-se que os argumentos apresentados pelo Procurador do Defendente não possibilitaram esclarecer a ocorrência apontada.

III - Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de Santana do Jacaré, Sr. Wanir Portela de Rezende, foram devidamente examinadas e não conseguiram sanar o apontamento técnico efetuado, referente à desobediência do Poder Executivo ao limite de gastos com pessoal realizados no exercício de 2012 (54%), o qual alcançou o percentual de 55,29% da receita corrente líquida e contrariou o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 45, III:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 17 de dezembro de 2013.

José de Assis Drumond

Analista de Controle Externo - TC 1524-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



1.3.2 – Da ocorrência assinalada no relatório técnico

Quanto ao mérito, verificou-se que na Consulta n. 838.889, de 15/06/2012, este Tribunal firmou entendimento de que *“A remuneração dos agentes que atuam em programas do Governo Federal ou Estadual não deve ser computada com gasto com pessoal do município, salvo no caso de programa compartilhado entre este e outro ente político, hipótese em que apenas a parcela despendida pelo município é que deverá ser contabilizada como gasto de pessoal, devendo a importância restante, de responsabilidade do outro ente político, ser contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, por incidir na regra do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento assentado na Consulta n. 838.571.”*

“De qualquer forma, as receitas decorrentes de transferências intergovernamentais da União e dos Estados para os municípios, mesmo destinadas a programas específicos, compõem a receita corrente líquida deste e, portanto, a base para o cálculo do percentual de gasto com seu pessoal, para efeito dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme orientação firmada na Consulta n. 700774.”

Observou-se, entretanto, que devido à divergência de interpretações em outros processos, nas quais havia sido definidos que as receitas provenientes de transferências de recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS deveriam ser consideradas na base de cálculo da receita corrente líquida, mas as despesas com pagamento de profissionais da área de saúde, pagas com tais recursos, não deveriam compor os gastos com pessoal, estas indagações foi totalmente respondida por esta Casa na Consulta n. 838.980, apreciada na sessão de 06/02/2013, que firmou o seguinte entendimento:

[...] *“... As receitas decorrentes de transferências intergovernamentais vinculadas ao SUS comporão a Receita Corrente Líquida - RCL, bem como as despesas custeadas com esses recursos serão consideradas como despesa de pessoal;”* [...]

Finalmente, na Consulta n. 872.218, de 08/02/2012, firmou entendimento de que *“As despesas com pessoal afetado ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS – somente poderão recair sobre ocupantes de cargos comissionados ou servidores*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

temporários, que observem as condicionantes estabelecidas, respectivamente, nos incisos V e IX do art. 37 da Constituição de 1988.”

“As despesas com pessoal para a execução de ações continuadas dos programas destinados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, custeada com recursos municipais ou provenientes de transferências de receitas intergovernamentais obrigatórias observará a seguinte codificação contábil: CATEGORIA ECONÔMICA – 3 - Despesas Correntes; GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA – 1 - Pessoal e Encargos Sociais; ELEMENTO DE DESPESA – 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Essas despesas serão contabilizadas na apuração dos limites de gastos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Desta forma, não é procedente a alegação do Defendente de que as despesas com programas governamentais consideradas integralmente como gastos com pessoal deveriam ser excluídos os valores repassados pelos respectivos governos.

Cabe registrar que de acordo com o disposto no *caput* do art. 18 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, entende-se como despesa total com pessoal *“o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”*. (grifou-se)

Cabe informar, ao final, que em consulta aos registros dos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados pelo Executivo a este Tribunal, data-base de 30/04/2013, fl. 43, verificou-se que aquele Poder permaneceu com a infringência ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, haja vista que os percentuais de gastos com pessoal corresponderam a 56,66% da receita base de cálculo, não tendo sido atendida a exigência contida no *caput* do art. 23 da referida Lei.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 23, *caput*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.